b) o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa violou o princípio do livre convencimento motivado, bem como o art. 23 da LC 64/90;

c) segundo os precedentes jurisprudenciais colacionados, o juiz pode dispensar a dilação probatória.

Requerem o provimento do agravo, a fim de que seja provido o recurso especial e reformado o aresto regional para que a decisão de primeiro grau seja mantida.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 865-888 e

fls. 889-920.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de

fls. 935-936v, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 12.9.2018 (fl. 839), e o apelo foi interposto em 14.9.2018 (fl. 841), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 344).

Observo que o recurso especial visa à reforma do aresto da Corte Regional que acolheu preliminar de nulidade para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a decisão do TRE que anula a sentença e determina o retorno dos autos para a primeira instância é irrecorrível, pois encerra natureza interlocutória"

(AI 563-34, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.5.2014, grifo nosso).

De igual modo, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AI 24-82, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.10.2014, grifo nosso.)

Ademais, já se decidiu que as "decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional" (AgR-AI 1322-60,

rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 21.11.2017, grifo nosso).

Em hipótese similar, este Tribunal igualmente entendeu descabida a abertura da via recursal, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. AFASTAMENTO. DECADÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Ainda que a recorrente insista em que a matéria da decadência permitiria excepcionar a regra de retenção do recurso especial, em hipóteses similares, o TSE já decidiu ser incabível o destrancamento do apelo contra decisão não definitiva (REspe nº 3249-09, DJE de 5.6.2012, e AgR-AI nº

1794-04, DJE de 2.5.2012, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 186-66, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 6.11.2013, grifo nosso.)

Por fim, observo que o art. 37 da Res.-TSE 23.462 expressamente dispõe:

Art. 37. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alíneas a e b e § 1º), salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>

[...]